



**MPV 868
00491**

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da MPV 868/2018

MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprime-se o Art. 5º, parágrafo 5º do artigo 11 da Lei 11.445/2007, com a redação dada pelo artigo 5º da MPV-868, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do parágrafo 5º neste artigo é fundamental para manter a exigência dos planos municipais de saneamento básico.

Ao contrário do que se diz na MP, é necessário incentivar a cultura do planejamento nos municípios brasileiros, fortalecendo os instrumentos de gestão que promovam maior transparência, participação social e eficiência dos serviços públicos.

A ementa da MP diz que o objetivo da reforma é “aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País”.

Paradoxalmente, no entanto, a proposta dispensa o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) como condição de validade dos contratos de prestação de serviços, substituindo-o por um mero diagnóstico e um Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) da prestação dos serviços.

CD/1921.58285-00



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista da MPV 868/2018

Permitir que os planos municipais de saneamento básico sejam substituídos por um simples estudo técnico é o mesmo que excluir a população do processo de construção das políticas públicas de saneamento básico, com reflexos negativos para manter a continuidade dos avanços desejados.

Deve-se considerar que o plano municipal de saneamento é um instrumento de apoio essencial aos gestores públicos, com a finalidade de identificar os problemas do setor, diagnosticar demandas de expansão e melhoria dos serviços, estudar alternativas de solução, bem como estabelecer e equacionar objetivos, metas e investimentos necessários, com vistas a universalizar o acesso da população aos serviços de saneamento.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CD/1921.58285-00